



Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0011201-98.2017.4.02.0000 (2017.00.00.011201-2)

RELATOR : Desembargador Federal ABEL GOMES

IMPETRANTE : FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA E OUTROS

IMPETRADO : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL - RJ

ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (05051495220174025101)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO RIO 40 GRAUS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 318, V, CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Pressupostos para a prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria apontando envolvimento da paciente na ocultação de valores provenientes de crimes, através de contrato simulado de prestação de serviço, bem como realizando diversas transações igualmente simuladas através de pessoa jurídica, a fim de repassar valores dessa mesma origem a co-denunciado que teria atuado para a liberação de verbas federais necessárias à realização de obra de grande porte.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são frequente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

III - A prisão preventiva em nada se confunde com antecipação de pena, mas em determinadas situações, em que se nega sistemática e gravemente a ordem jurídica, é medida necessária para reafirmar preventivamente a ordem pública, amenizar a sensação de impunidade e afirmar a credibilidade da justiça.

IV - Decisão devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau, demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas da paciente e naquilo que as circunstâncias a princípio apuradas revelam, razão pela qual, a decisão que decretou a prisão preventiva deve ser mantida, estando sua fundamentação correspondente com a constatação de situação que viola a ordem pública (art. 312 do CPP).

V - Diante dos pressupostos e ao menos uma circunstância autorizadora, trata-se de prisão provisória necessária, mas que à vista das nuances do caso concreto, especialmente diante da existência de filho menor, ainda na primeira infância, deve ser substituída pelo recolhimento domiciliar de que trata o art. 318, V, do CPP, mediante monitoramento eletrônico, e a suspensão de sua atividade econômica.

VI - Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 3180

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal Abel Gomes.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2017 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

/aro/

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ABEL FERNANDES GOMES.
Documento No: 855990-42-0-3179-2-2506 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>